AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2103734 - RS (2022/0103741-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	J L V S
ADVOGADO	:	JORGE LUIS VAZ SALIS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS079926
AGRAVADO	:	E A J S
REPR. POR	:	T O S C E S
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS - RS025853 DIOGO MORADOR BRASIL - RS063428 MARCELO RIBEIRO LEAL MACEDO - RS077579
INTERES.	:	A J J S

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. A simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

2. O Tribunal estadual julgou a lide em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que ação de prestação de contas é personalíssima. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

3. O Tribunal de origem reconheceu a prescrição no caso concreto. Rever tal conclusão exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Rever a conclusão adotada pela Corte estadual sobre a caracterização de litigância de má-fé demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, em razão do teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA41195075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 23/04/2024 19:28:54
Código de Controle do Documento: 69747247-c763-4aa0-b637-0092556fce0f

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator

Documento eletrônico VDA41195075 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 23/04/2024 19:28:54
Código de Controle do Documento: 69747247-c763-4aa0-b637-0092556fce0f

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2103734 - RS (2022/0103741-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	J L V S
ADVOGADO	:	JORGE LUIS VAZ SALIS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS079926
AGRAVADO	:	E A J S
REPR. POR	:	T O S C E S
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS - RS025853 DIOGO MORADOR BRASIL - RS063428 MARCELO RIBEIRO LEAL MACEDO - RS077579
INTERES.	:	A J J S

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. A simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

2. O Tribunal estadual julgou a lide em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que ação de prestação de contas é personalíssima. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

3. O Tribunal de origem reconheceu a prescrição no caso concreto. Rever tal conclusão exigiria reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Rever a conclusão adotada pela Corte estadual sobre a caracterização de litigância de má-fé demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, em razão do teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA41022265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 12/04/2024 16:08:58
Código de Controle do Documento: 13f2fa50-8a88-451c-b10c-919f25642e58

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por J L V S, em face de decisão monocrática, da lavra deste signatário, acostada às fls. 395-402, e-STJ, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

O apelo extremo, a seu turno, fundamentado no art. 105, III, "a" e “c”, da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 239, e-STJ):

> AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESPÓLIO PARA RESPONDER PELA CURATELA, QUE FOI EXERCIDA PELO FALECIDO. PRAZO PRESCRICIONAL. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ- FÉ. OCORRÊNCIA. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.
> 1. O PRAZO PRESCRICIONAL DA PRESENTE AÇÃO É DECENAL, DEVENDO SER APLICADA A REGRA DE TRANSIÇÃO POSTA NO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, OU SEJA, O PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DO AUTOR DE EXIGIR CONTAS FINDOU EM 2001, NA DATA DO ÓBITO DO CURATELADO.
> 2. O ATO DE PRESTAR CONTAS EM RAZÃO DA CURATELA É PERSONALÍSSIMO, NÃO SENDO POSSÍVEL EXIGIR-SE QUE OS HERDEIROS DO CURADOR FALECIDO VENHAM A PRESTÁ-LAS, POIS NÃO TIVERAM QUALQUER PARTICIPAÇÃO NOS ATOS DE GESTÃO EXERCIDOS PELO *DE CUJUS*.
> 3. A RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS EM PRESTAREM CONTAS, NOS TERMOS DO ART. 1.759 DO CÓDIGO CIVIL É QUANDO OCORRE O ÓBITO DO CURADOR, NO DESEMPENHO DESSE MÚNUS.
> 4. DEVE SER EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, QUANDO SE TRATA DE AÇÃO VERSANDO SOBRE OBRIGAÇÃO QUE É INTRANSMISSÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, INC. VI, DO CPC.
> 5. JUSTIFICA-SE O RECONHECIMENTO DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E A APLICAÇÃO DA MULTA PROCESSUAL, QUE É ADEQUADA NO CASO, POIS O AUTOR VEM INSISTENTEMENTE AGINDO DE FORMA TEMERÁRIA.
> INCIDÊNCIA DOS ART. 80, COMB. COM ART. 81 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 250-271, e-STJ), o insurgente alegou, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos artigos 202, parágrafo único, 1759, 1774 e 1781 do CC; 7º, 9º, 10, 80, 81 e 369 do CPC. Sustentou, em suma: ***a)*** a legitimidade passiva do espólio para responder pela curatela que foi exercida pelo falecido, não havendo que se falar em extinção da ação de prestação de contas; ***b)*** inocorrência da prescrição, ante a interrupção do prazo prescricional pois o trânsito em julgado da ação de cunho pessoal motivada pela mesma causa de pedir e pedido, ocorreu em 10/04/2013; ***c)*** necessidade de afastamento da multa aplicada por litigância de má-fé.

Apresentadas contrarrazões às fls. 305-311, e-STJ.

A Corte local procedeu ao exame provisório de admissibilidade, oportunidade em que negou seguimento ao recurso especial.

Daí interpôs agravo em recurso especial (fls. 360-370, e-STJ), em cujas

Documento eletrônico VDA41022265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 12/04/2024 16:08:58
Código de Controle do Documento: 13f2fa50-8a88-451c-b10c-919f25642e58

razões a parte insurgente impugnou os óbices aplicados pelo Tribunal *a quo.*

Apresentada contraminuta, às fls. 376-378, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 395-402, e-STJ), este relator conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial da parte insurgente, ante a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ e Súmula 284 do STF.

Irresignado, o insurgente interpõe agravo interno (fls. 406-428, e-STJ), no qual impugna a incidência dos citados óbices sumulares, pretendendo o provimento do recurso.

Impugnação, às fls. 431-439, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, uma vez que os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante anteriormente decidido, verifica-se que a parte agravante não demonstrou de que forma os artigos 7º, 9º, 10 e 369 do CPC, foram violados pelo acórdão recorrido.

Com efeito, a alegação de ofensa à lei federal pressupõe a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, de maneira a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal.

Nesse sentido, a simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial. Incide, portanto, o disposto na Súmula 284/STF, que se aplica por analogia.

Nesse sentido, precedentes desta Corte:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.
> [...]
> 3. A simples alusão a dispositivos, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não se mostra suficiente para o conhecimento do recurso especial.
> Incidência da Súmula 284/STF, por analogia.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 2.245.737/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO NA MUDANÇA DE

Documento eletrônico VDA41022265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 12/04/2024 16:08:58
Código de Controle do Documento: 13f2fa50-8a88-451c-b10c-919f25642e58

> CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CLAROS E CONCATENADOS. ILAÇÕES GENÉRICAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. REVISÃO DE ALIMENTOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. NOVO CPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
> 1. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.
> [...]
> 4. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 797.525/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 05/05/2016)

Apesar de a parte recorrente ter indicado, nas razões recursais, os dispositivos que entende violados, não demonstrou, clara e precisamente, no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou mesmo qual a sua correta aplicação, o que impossibilita a exata compreensão da controvérsia, atraindo a aplicação, à hipótese, do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

2. Consoante asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem julgou em conformidade com o entendimento desta Corte Superior ao afirmar que o dever de prestar contas é personalíssimo e não se transmite aos herdeiros ou ao espólio do mandatário.

Eis o que se colhe, quanto ao tema, do aresto hostilizado (fl. 237, e-STJ):

> Com efeito, tenho que efetivamente há ilegitimidade passiva da sucessão para responder à presente ação, em decorrência do falecimento do réu.
> Com efeito, observo que, no caso, EDUARDO A J. S. foi curador de ANTÔNIO J.
> J. S., de 1991 até 2001, quando faleceu o curatelado ANTÔNIO. O curador EDUARDO, por sua vez, veio a falecer em 2013. Ou seja, quando o ex-curador faleceu, a curatela já estava extinta há mais de doze anos, pela morte do interditado.
> **Assim sendo, considerando que o ato de prestar contas é personalíssimo, inviável exigir que o espólio do curador venha a prestá-las, pois os herdeiros não participaram dos atos de gestão, que já tinha se exaurido**, friso, há mais de doze anos. A responsabilidade dos herdeiros em prestarem contas, nos termos do art. 1.759 do Código Civil é quando ocorre o óbito do curador, no desempenho desse múnus. Assim, observo que constitui matéria de ordem pública, aquela relativa às chamadas condições da ação (legitimidade, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido), motivo pelo qual pode ser conhecida até mesmo de ofício. E **como a ação de prestação de contas possui caráter personalíssimo e intransmissível, o falecimento daquele que teria o dever de prestar as contas, por ter exercício o múnus de curador, impede que tal obrigação seja exigida dos seus herdeiros**, que não possuem legitimidade para figurarem no polo passivo da ação, sendo forçoso convir que tal obrigação inexiste de parte dos herdeiros do ex-curador, que faleceu doze anos após a morte do interditado. [grifou-se]

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. FALECIMENTO DA RÉ ANTES DA HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AÇÃO

Documento eletrônico VDA41022265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 12/04/2024 16:08:58
Código de Controle do Documento: 13f2fa50-8a88-451c-b10c-919f25642e58

PERSONALÍSSIMA. PRECEDENTES. ACORDO. POSSIBILIDADE DE SER CONSIDERADO COMO PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO RECONHECIMENTO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (AgInt no AREsp n. 1.829.552/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF E 211/STJ. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. DECISÃO MANTIDA. [...] 4. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a obrigação de prestar contas é personalíssima e não se transmite ao espólio ou herdeiros do réu" (AgInt no AREsp 1034708/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 06/05/2019). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.087.461/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 10/6/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AJUIZADA PELO OBRIGADO. MORTE SUPERVENIENTE DO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE O FALECIMENTO. TRANSMISSÃO DA OBRIGAÇÃO AO ESPÓLIO. INVIABILIDADE. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A obrigação de prestar contas é personalíssima e não se transmite ao espólio ou herdeiros, tendo em vista a natureza personalíssima da obrigação. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 684.116/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES – Desembargador convocado do TRF 5ª Região –, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 21/9/2018.)

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. MORTE DA PARTE RÉ. SUCESSÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. [...] 4. Os herdeiros não podem ser obrigados a prestar contas relativas a atos de gestão praticados por terceiro, realizados sem a anuência ou qualquer participação deles, mormente se considerado o ônus que a inércia lhes impõe, de o Juiz, eventualmente, acolher aquelas que o autor apresentar (art. 915, §§ 2º e 3º, do CPC). Precedentes. 5. A pretensão deduzida na ação de prestação de contas - o aclaramento dos gastos, rendimentos e a prova da boa administração - não se confunde com o direito material ao crédito eventualmente existente, de modo que poderá o credor, pela via comum, buscar satisfazê-lo em face dos herdeiros, nos limites da herança. 6. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp 1.354.347/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 20/5/2014.)

Nesse contexto, infere-se que o entendimento adotado pelo acórdão estadual está em sintonia com a jurisprudência desta Corte. Assim, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, no ponto, cujo enunciado impede o seguimento do recurso por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Ademais, os precedentes trazidos pelo insurgente não guardam semelhança com o caso ora em análise.

Documento eletrônico VDA41022265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 12/04/2024 16:08:58
Código de Controle do Documento: 13f2fa50-8a88-451c-b10c-919f25642e58

3. Tocante à suposta violação ao artigo 202 do Código Civil, o insurgente sustentou a interrupção do prazo prescricional devido ao trânsito em julgado da ação de cunho pessoal motivada pela mesma causa de pedir e pedido.

Por oportuno, transcrevem-se os seguintes trechos do voto condutor do aresto hostilizado (fls. 237-238, e-STJ):

> No que tange ao argumento do recorrente de inocorrência da prescrição, tenho que também não lhe assiste razão visto que o prazo prescricional no caso é o decenal, considerando que o fim da curatela se deu em 2001 com o óbito do curatelado e, em respeito à regra de transição inserta no art. 2.028 do CC, a prescrição já ocorreu em 2011. Descabe aqui considerar o argumento invocado pelo recorrente contido no art. 202 do Código Civil, parágrafo único, de que o trânsito em julgado da ação de cunho pessoal motivada pela mesma causa de pedir e pedido, ocorreu em 10.04.2013 e portanto já houve a citação do recorrente lá naquela primeira ação e assim estaria interrompida a prescrição, **pois pelo que se vê esta já se trata da terceira ação de exigir contas por ele proposta contendo a mesma causa de pedir, e que todas as outras duas foram extintas pelo mesmo fundamento jurídico, tal com também na sentença ora recorrida, estando mesmo há muito já prescrito o seu direito de exigir as contas**. [grifou-se]

Desse modo, rever os fundamentos que ensejaram a conclusão alcançada pelo Colegiado local, na forma pretendida pela parte recorrente, acerca do reconhecimento da prescrição no caso concreto, demandaria necessariamente a reapreciação do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, transcreve-se os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIFERENÇAS DO FUNDEF. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. NÂO OCORRÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.
>
> [...]
>
> 3. A pretensão recursal de reconhecimento da interrupção da prescrição demandaria a incursão no conteúdo, no objetivo e no alcance dos legalmente representados na ação coletiva ajuizada pela FEMURN, ensejando a incidência do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
>
> Precedentes em casos análogos.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.811.923/RN, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 31/8/2022.)

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. FIANÇA. OBSERVÂNCIA AO ART. 836 CC/02. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS PACTUADAS ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

Documento eletrônico VDA41022265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 12/04/2024 16:08:58
Código de Controle do Documento: 13f2fa50-8a88-451c-b10c-919f25642e58

1. O Código Civil, em seu art. 836, prevê, que: "A obrigação do fiador passa aos herdeiros; mas a responsabilidade da fiança se limita ao tempo decorrido até a morte do fiador, e não pode ultrapassar as forças da herança." 2. No caso, a interrupção da prescrição prejudica o fiador, que, pelo contrato, também é devedor solidário.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.766.631/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE EXAME SOBRE VIOLAÇÃO DE SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO E PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SUMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (...) 3. No presente caso, o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração do contexto fático-probatório estabelecido pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ. 4. O Tribunal a quo julgou a lide com base no substrato fático-probatório dos autos, atentando-se às particularidades do caso concreto, donde concluiu pela não interrupção do prazo prescricional e pelo reconhecimento da prescrição, sendo o reexame vedado em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 904.801/SP, Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017)

4. Outrossim, não se afigura admissível o apelo nobre quanto às alegações de ofensa aos artigos 80 e 81 do CPC por demandar reexame das provas contidas nos autos.

A Corte estadual reputou inadequada a conduta do recorrente, o qual demonstrou intuito procrastinatório, consoante se observa nos seguintes trechos do aresto hostilizado (fl. 238, e-STJ):

Por fim, tenho que merece ser mantida a condenação ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 81 do CPC.

É que considera-se litigante de má-fé quando a parte presenta conduta que incida em uma das hipóteses previstas no art. 80 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, resta evidente que o autor vem apresentando conduta passível de condenação por litigância de má-fé, **pois vem insistentemente movendo a máquina do Judiciário com a intenção de ver prestadas as contas pelo curador de seu genitor, já contando com duas sentenças transitadas em julgado de extinção da ação, agindo de forma temerária, o que justifica plenamente o reconhecimento da litigância de má-fé e a aplicação da multa processual adequada,** tendo incidência o disposto nos art. 80, comb. com art. 81 do CPC.

Documento eletrônico VDA41022265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 12/04/2024 16:08:58
Código de Controle do Documento: 13f2fa50-8a88-451c-b10c-919f25642e58

Nesse cenário, alterar a conclusão a que chegou o órgão julgador, no tocante à configuração da má-fé processual por parte do insurgente, e acolher o inconformismo recursal, no ponto, demandaria o necessário revolvimento dos fatos e das provas dos autos, providência vedada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). INADMISSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA Nº 7/STJ.
> [...]
> 3. Não há como excluir a imposição de multa por litigância de má-fé quando tal providência demandar o reexame do contexto fático-probatório, como na hipótese.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1752927/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2018, DJe 15/10/2018)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. APLICAÇÃO DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 18 DO CPC/1973. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
> [...]
> 3. Rever a conclusão adotada no v. acórdão recorrido sobre a caracterização de litigância de má-fé do agravante demandaria o revolvimento do suporte fático- probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.
> 4. A multa por litigância de má-fé pode ser decretada de ofício quando estiverem preenchidas as condutas descritas no art. 17 do CPC.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1487062/RS, Rel. Mi nistro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 14/06/2019)

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

5. Deixa-se de aplicar a multa recursal prevista no art. 1021, § 4º, do CPC, pois não se observa, no presente momento, o intuito meramente protelatório do presente agravo interno.

Desde já, entretanto, adverte-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

6. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA41022265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 12/04/2024 16:08:58
Código de Controle do Documento: 13f2fa50-8a88-451c-b10c-919f25642e58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.103.734 / RS

Número Registro: 2022/0103741-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00149935020188210004 00410500101178 00411800074484 03917426720168217000 149935020188210004 39174267201682170000 410500101178 411800074484 50000175020188210004

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	J L V S
ADVOGADO	:	JORGE LUIS VAZ SALIS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS079926
AGRAVADO	:	E A J S
REPR. POR	:	T O S C E S
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS - RS025853
		DIOGO MORADOR BRASIL - RS063428
		MARCELO RIBEIRO LEAL MACEDO - RS077579
INTERES.	:	A J J S

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	J L V S
ADVOGADO	:	JORGE LUIS VAZ SALIS (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS - RS079926
AGRAVADO	:	E A J S
REPR. POR	:	T O S C E S
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS - RS025853
		DIOGO MORADOR BRASIL - RS063428
		MARCELO RIBEIRO LEAL MACEDO - RS077579
INTERES.	:	A J J S

Documento eletrônico VDA41181270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:36:21
Código de Controle do Documento: 69eceaa3-22e5-4259-9f99-1c212d56727d

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 23 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA41181270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2024 00:36:21
Código de Controle do Documento: 69eceaa3-22e5-4259-9f99-1c212d56727d